

PARECER Nº 1224/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 342/07**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel que visa obrigar as clínicas de estética a manterem, nas salas de bronzamento por processo de raios ultra violeta, placas informativas alertando sobre os riscos e contra-indicações do processo.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura que encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito a propositura, ao determinar que as clínicas de bronzamento alertem seus usuários sobre os riscos e contra-indicações do procedimento, busca, a defesa da saúde dos munícipes, direito social reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal e cuja competência para legislar compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e também aos Municípios, já que a eles é dado complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 24, XII c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal).

Importante ressaltar ainda que a propositura está em consonância com o art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e art. 198, II, do mesmo diploma legal que, ao dispor sobre ações em defesa da saúde, estabelece prioridade para as atividades preventivas. (grifo nosso)

Nesse sentido é o disposto pelo art. 213, I, da Lei Orgânica, segundo o qual o Município garantirá o direito à saúde mediante políticas que visem a redução e a busca da eliminação do risco de doenças.

Mas não é só.

A propositura, ao assegurar que os consumidores dos serviços prestados pelas chamadas clínicas de bronzamento artificial sejam informados dos riscos que correm, encontra fundamento, ainda, nos arts. 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que reza:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifos nossos)

Por fim, o projeto encontra respaldo também, no art. 160 da Lei Orgânica que, ao regulamentar o exercício da atividade econômica dispõe:

“O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – fixar horários e condições para seu funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores.”

A propositura vai ao encontro do disposto pelo art. 24, V e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal; art. 219, parágrafo único e inciso I da Constituição Estadual; art. 13, I e II, art. 160, II, III e IV, art. 212 e 213, I, da Lei Orgânica do Município e art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que já existe lei dispendo sobre matéria correlata, a Lei nº 13.189/01 e que a presente proposta não estipulou multa para a hipótese de descumprimento da lei, propomos o seguinte Substitutivo:

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As clínicas de bronzamento artificial ou clínicas de estética que possuam máquina de bronzamento por meio de raios ultra violeta – UV devem manter, próximo às máquinas, placas informando acerca dos riscos e as contra-indicações da utilização dessa modalidade de bronzamento, principalmente no que se refere ao câncer de pele.

§ 1º A placa deverá ser afixada em local próximo ao da máquina de bronzamento, com tamanho mínimo de 50 cm<sup>2</sup> e com letras em tamanho visível.

§ 2º Além da afixação das placas de que dispõe o caput deste artigo, esses estabelecimentos deverão ainda distribuir entre seus usuários material informativo explicando o que é o câncer de pele, o que o causa e como pode ser evitado.”

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07.

João Antônio – Presidente

Kamia – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Jorge Borges

Jooji Hato

Tião Farias